CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Programa Lei Lucas de Primeiros Socorros.

A proposta determina que os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública e os locais de recreação infantil da rede privada, além de buffets com áreas infantil, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

O projeto estabelece que o curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á a capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação. Estabelece, ainda, que a responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Por fim, o projeto no art. 3º determina que os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa, com respaldo artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo a proteção da saúde da criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, e a norma do art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, prevendo, especificamente, o direito à proteção da sua vida e de sua saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas (art. 7º).

Matéria RELCOM 624/2022. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 11/05/2022 e juntado ao PL 68/2022 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=375580.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No caso, a capacitação de professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas até que o suporte médico especializado se torne possível é medida urgente e que contribuirá de forma significativa para a preservação da vida e da saúde de crianças e adolescentes.

Destaque-se, ainda, que o artigo 207, VII impõe ao Estado o dever de assegurar *"atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e* ***assistência à saúde"***, sendo certo que o projeto por ora analisado também atente ao referido mandamento constitucional.

Trata-se de propositura de interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "*políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade*" e o "*atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde*".

Deste modo, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, inc. XV, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 624/2022. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 11/05/2022 e juntado ao PL 68/2022 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=375580.